



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.011760/2002-80
Recurso n° 133.477 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 301-34.315
Sessão de 29 de fevereiro de 2008
Recorrente JORGE DE SOUZA TELES
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 1998


ITR - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE,
RESERVA LEGAL. Intimado o contribuinte a comprovar as
áreas de preservação permanente e reserva legal declaradas e não
havendo qualquer provas para subsidiar a declaração, deve ser
mantida a glosa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.



Relatório

Os autos versam sobre lançamento de ITR do exercício de 1998, efetuado com base nos dados informados na Declaração DIAC/DIAT, que glosou, por falta de comprovação, as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural e utilizadas com pastagens.

O contribuinte foi intimado por duas vezes para apresentar documentos comprobatórios, porém não o fez por alegar falta de tempo e dinheiro pra preparar os documentos necessários.

Apresentada a impugnação a DRJ – Campo Grande/MS manteve em parte o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR exercício de 1998, sobre o imóvel rural denominado Chácara Namor, com área total de 64,44 ha., inscrita na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3963333-0, município Campo Largo, Paraná, pois, considerou a DRJ – Campo Grande/MS que, a ora Recorrente, não trouxe aos autos elementos necessários para verificar a exatidão das informações prestadas na DITR/98, bem como elementos capazes de alterar o lançamento, exceto pelo fato de que a DITR/98 foi processada com erro, pois, o valor declarado é de R\$ 81,29, ou seja, alterado de R\$ 724,16 para R\$ 642,87. A turma julgadora entendeu devidos multa e juros, aplicado sobre o valor do principal devidamente alterado.

Intimado da decisão de Primeira Instância em 19/07/2005 interpôs Recurso Voluntário em 17/08/2005 no qual alegou, em síntese, que o imóvel rural sobre o qual versa o presente lançamento, inicialmente de 36,30 ha, foi aumentada para 64,46 ha, em razão de levantamento topográfico que determinou sua real extensão, e que não apresentou os documentos comprobatórios requeridos pela Administração por conta do tempo exíguo.

Em sessão realizada no dia 24/05/2007 a Primeira Câmara desse Conselho proferiu Acórdão de nº: 301-1.863, que converteu o julgamento em diligência por entender que havia fortes indícios de que boa parte da área florestada está preservada e se encontra em topo de morro ou nas encostas ou parte destas, com declividade superior a quarenta e cinco graus, equivalente a cem por cento na linha de maior declive, conforme requerido pela legislação pertinente.

Na ocasião do julgamento os julgadores da Primeira Câmara entenderam também que em que pese os indícios de veracidade das alegações do contribuinte, a verdade material não pode em hipótese alguma suplantar a verdade formal, em atendimento ao princípio da estrita legalidade.

Para tanto o julgamento foi convertido em diligência para o fim de o contribuinte juntar aos autos os seguintes documentos:

1. escala e legenda do documento de fls 57;
2. protocolo de entrega do Ato Declaratório Ambiental, se houver;



4. protocolo do requerimento de transformação da área em RPPN e esclareça quem é responsável pela emissão de memorial descritivo da propriedade, juntado as fls. 155 dos autos;

5. laudo técnico elaborado por profissional habilitado e sob anotação de responsabilidade técnica;

Também foi determinado que se oficiasse ao Cartório de Registro de Imóvel para que fornecesse a cópia da matrícula do imóvel atualizada.

O Recorrente foi devidamente intimado da Decisão supra em 30/08/2007, e protocolou seus esclarecimentos em 06/09/2007, alegando que:

- a) *encaminha a cópia do mapa original obtido no IBAMA do Paraná contendo coordenadas geográficas e escalas em metros, afirmando que já havia apresentado o documento para comprovar observação sobre o tipo de declive da área;*
- b) *não há comprovante de entrega do Ato Declaratório Ambiental;*
- c) *protocolou pedido de informações sobre o andamento do processo de transformação da área em RPPN;*
- d) *o memorial descritivo da propriedade foi feito por ele, contribuinte, informalmente pedido pelo funcionário do IBAMA, apenas para que dessem informações mínimas sobre o imóvel;*
- e) *desde o início do processo lhe pareceu estar sendo claro quanto ao requerimento da possibilidade de um prazo maior para a apresentação de mapa do perímetro do imóvel com as coordenadas geográficas e croqui do imóvel;*
- f) *não consegue compreender a exigência de documentos de RPPN se a informação sobre a possibilidade de transformação de parte da área em reserva foi circunstancial e constou como informação secundária;*
- g) *a partir de outubro de 2005 esteve em condições de mandar efetuar os documentos solicitados na intimação original, mas que em razão de divergências dos órgãos públicos encaminhou correspondências que não foram respondidas;*
- h) *necessita de orientação por parte da Receita Federal para cumprir com todos os requerimentos legais;*

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Inicialmente observo que o Recorrente alegou em todas as suas manifestações a necessidade de tempo hábil para poder cumprir com os requerimentos efetuados pela Receita Federal, e que essa Câmara houve por bem determinar a conversão do julgamento em diligência para proporcionar ao contribuinte a oportunidade de apresentar os documentos requeridos.

Ocorre que, instado o contribuinte a juntar nos autos os documentos comprobatórios de sua regular situação, o contribuinte ao invés disso apenas juntou aos autos documentos que já haviam sido juntados anteriormente, o que significa dizer, não trouxe aos autos nenhum elemento de prova novo, nem tampouco os documentos exigidos por esse Conselho.

Ora, o próprio contribuinte em sua manifestação confessa que a partir de outubro de 2005 esteve em condições de mandar efetuar os documentos solicitados na intimação original, mas que em razão de divergências dos órgãos públicos encaminhou correspondências que não foram respondidas, dando a entender que o fato de os órgãos públicos não terem respondido suas solicitações o eximia de apresentar os documentos requeridos nos prazo estipulado.

O fato é que a elaboração dos documentos requeridos não necessitam de nenhuma resposta de nenhum órgão público, e mais, o contribuinte em momento algum havia pedido instrução por parte da Receita Federal, apenas havia requerido tempo hábil para apresentação dos documentos requeridos, conforme se pode verificar no item 8 da Impugnação às fls. 32 do autos, onde afirma: “*POR CONTA DO TEMPO EXÍGUO NÃO LEVEI CROQUI NEM LAUDO TÉCNICO.*” e mais, às fls. 35 da referida impugnação também afirma que:

“Ciente de que problemas pessoais não desobriguem o contribuinte de seus deveres junto ao Fisco.

Ciente de que deva fazer prova dos números constante de minhas declarações.

Mas ciente também de que a Receita Federal não seja um mero e truculento rolo compressor de burocracia, atropelando o relacionamento honesto junto à cidadania, para qual ela foi criada.

Solicito a V.Sa. determinar uma revisão do conteúdo da documentação recebida, constante do anexo número 16, bem como uma revisão de prazos para a apresentação de elementos formais solicitados.

Com o quê me coloco à inteira disposição dessa Receita Federal para a apresentação de outros esclarecimentos ou documentos, visando o restabelecimento de minhas relações probas de contribuinte junto à Instituição arrecadadora”.

Pela leitura dos argumentos do contribuinte, percebo que ele estava ciente da obrigatoriedade da apresentação dos documentos requeridos, e que problemas pessoais não o desobrigavam de seus deveres junto ao Fisco, e mais ainda, ele expressamente requereu a revisão dos prazos para apresentar os documentos solicitados.

Acreditando na boa fé do contribuinte, o prazo para apresentar os documentos lhe foi concedido, provando que a Receita não Federal não seja um mero e truculento rolo compressor de burocracia, como acredita o contribuinte.

Porém, o contribuinte se mostrou inerte mais uma vez, e não trouxe aos autos elementos capazes de provar suas alegações.

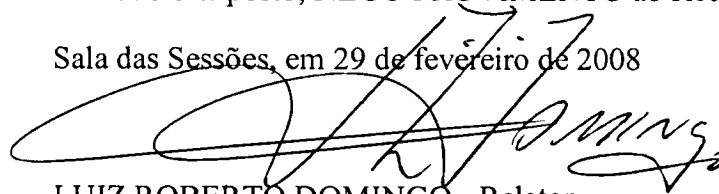
Assim, se o contribuinte apenas havia requerido tempo hábil para apresentar os documentos requeridos, quando da concessão de prazo hábil ele mais uma vez procurou apresentar escusas para a não apresentação dos documentos solicitados, culpando os órgãos públicos pela sua inércia diante do requerido pela Administração Pública e por esse Conselho dos Contribuintes.

Dessa forma, deve ser considerado procedente o lançamento que glosou, por falta de comprovação, as áreas de preservação permanente, de utilização limitada, ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural e utilizadas com pastagens.

Por derradeiro, entendo ser improcedente o lançamento no que tange ao Valor Tributável da Terra Nua (VTN), posto que esse foi arbitrado considerando as informações constantes do Sistema Integrado de Preços de Terra (SIP), no ano de 1998 para o município de Campo Largo, ressaltando que não pode o VTN ser arbitrado com base na SIPT, pois essa foi criada somente no ano de 2001, o que significa dizer que os valores nela constante não podem em hipótese alguma abarcar o ano de 1998.

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator